



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/AMS-IS/2020

Processo Administrativo nº. I – 12.417/2020

Tipo: Menor preço lote.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de material medico hospitalar, conforme Anexo I do Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 8.666/93 e suas alterações e a Lei Federal nº. 10.520/02, bem como:

Trata-se nova impugnação apresentada pela empresa **MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, conforme estabelecido no item 4.1 do edital, em que a impugnante alega o quanto se segue:

- 1. Seja reformulado o edital, desmembrando o LOTE 10 do edital em itens distintos;**

Considerando os arrazoados contidos na manifestação do Pregoeiro, aos quais acolho e adoto como razão de decidir.

Pelo exposto, conheço da impugnação, porém no mérito julgo como **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do edital, data e hora afixadas para a realização da sessão.

Publique-se.

Itapeçerica da Serra, 16 de Outubro de 2020.

MICHELE SALES DOS SANTOS DA SILVA
SUPERINTENDENTE
AUTARQUIA DE SAÚDE



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/AMS-IS/2020

Processo Administrativo nº. I – 12.417/2020

Tipo: Menor preço lote.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de material medico hospitalar, conforme Anexo I do Edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação tempestivamente interposta pela empresa **MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, formulada por escrito e encaminhada por email em 15/10/2020 às 15:24 horas, com fundamento nas Leis 8.666/93, 123/2006 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que a composição do lote 10, restringe a participação.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requerer a Impugnante **MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**:

- 1. Que o lote 10, seja desmembrado em itens distintos;**

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente conforme preconiza o instrumento convocatório no item 4.1. do Edital, no Mérito, a impugnante requer análise para as mesmas questões anteriormente suscitadas em protocolo anterior, e já devidamente esclarecidas.

A saber, em 15/10/2020 às 15:24 horas, a impugnante **MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, apresentou a esta AMS-IS, impugnação na qual requereu o quanto segue:



“...referido lote contém outros itens diferentes e que não necessariamente são comercializados em conjunto (como manta térmica, tala, saco para cobertura de óbito), fato que impede a nossa participação...”

Requerendo por fim:

“...Seja reformulado o edital, desmembrando o LOTE 10 do edital em itens distintos...”

Relatados os fatos, manifestamos:

A Administração, busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pelos Departamentos, que são diretamente responsáveis pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário, permitiu que para o certame em referência seja prosseguido por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo ou em parte o planejamento dos serviços ofertados por esta Administração.



Importante salientar ainda que esta Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes distintos poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(…)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(…)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de



referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.

Corroborando do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade. Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Por fim, nos resta informar que esta administração obedece e segue todos os parâmetros e legislações vigentes para aquisição de bens e serviços e que os produtos que pretendemos adquirir devem atender aos aspectos técnicos na forma em que se encontra descrito no edital do presente certame, visto que esta exigência foi baseada por uma análise criteriosa efetuada pelos profissionais técnicos desta pasta, tendo em vista adquirir um produto com estas composições, por promover o melhor custo-benefício não prosperando a alegação de que há nesse procedimento a inobservância da responsabilidade quanto ao gasto responsável do dinheiro público.

Além disso, confere ao agente público, neste caso a Comissão de Licitação e aos
Rua Major Manoel Francisco de Moraes, 286 - Centro - Itapeçerica da Serra – SP
PABX: (11) 4668-6000 Fax: (11) 4667-1256
E-mail: saude@itapeçerica.sp.gov.br



profissionais da área técnica da saúde, uma margem de liberdade para escolher dentre várias opções de conduta previamente estabelecidas, e que de qualquer maneira, deve ser a mais adequada para atender ao interesse público.

V. DO VOTO

Pelo exposto, **OPINO** pela admissão da peça, porém no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do edital, data e hora afixadas para a realização da sessão.

Itapecerica da Serra, 16 de Outubro de 2020

Diogo Zillig Baran
Pregoeiro
AMS-IS